

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



CURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO

MÓDULO I - Legislação de Trânsito

FICHA TÉCNICA

Modalidade: Capacitação (EaD sem tutoria -
autoinstrucional) Carga horária: 40 h/a

OGC: Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN)



SUMÁRIO

1. **APRESENTAÇÃO**
2. **OBJETIVOS DO MÓDULO**
3. **ESTRUTURA DO MÓDULO**
4. **REVISÃO DOS OBJETIVOS**



1. APRESENTAÇÃO DO MÓDULO

Neste primeiro módulo, você estudará conceitos importantes, assim como normas de circulação e conduta para compreender o Sistema Nacional de Trânsito, e, ainda terá acesso ao rol de medidas administrativas e penalidades que serão aplicadas nas ações de fiscalização e operação de trânsito.



2. OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final do módulo, você será capaz de:

- Compreender os conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro;
- Conhecer o Sistema Nacional de Trânsito;
- Aplicar medidas administrativas e penalidades, de acordo com as normas vigentes;
- Identificar corretamente uma CNH e um CLA;
- Conhecer as normas do CONTRAN aplicadas à fiscalização e operação de trânsito;



3. ESTRUTURA DO MÓDULO

Este módulo está dividido em 7 aulas:

Aula 1 - Conceitos e Definições;

Aula 2 - Normas de Circulação e Conduta;

Aula 3 - Sistema Nacional de Trânsito;

Aula 4 - Medidas Administrativas e Penalidades;

Aula 5 - Dados a serem observados na CNH e CRLV; Aula 6 - Veículos;

Aula 7 - Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. (Lei n.º 14.071/20)



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para **até oito pessoas**, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO – dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com PBT de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ESTRADA - via rural não pavimentada

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.






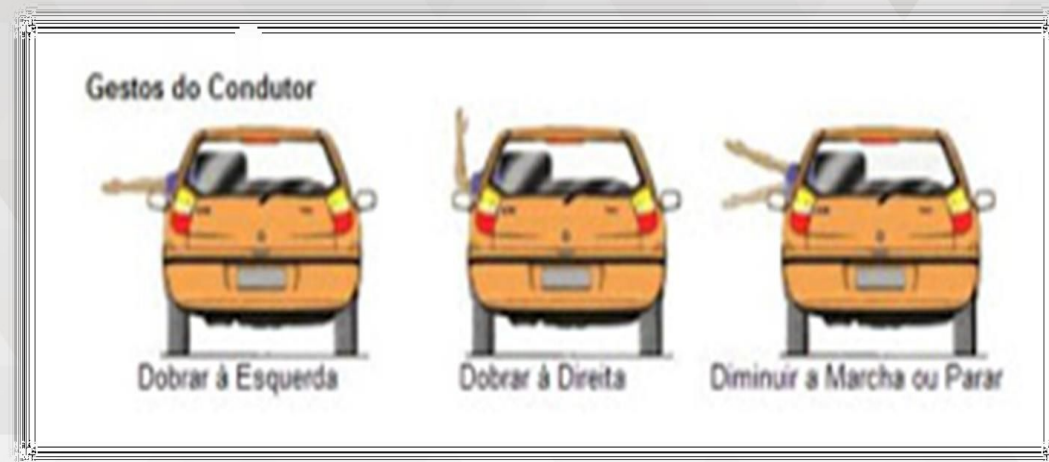
AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

Sinal	 <p>Braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente.</p>	 <p>Braços estendidos horizontalmente, com a palma da mão para a frente.</p>	 <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para frente, do lado do trânsito a que se destina.</p>
Significado	Ordem de parada obrigatória para todos os veículos. Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.	Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.	Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.





AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (CRLV/ CRLV-e)

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LUZ ALTA- fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó. **LUZ DE**

POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo. **MANOBRA** - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via. **MARCAS VIÁRIAS** - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos na via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para **mais de vinte passageiros**, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar **embarque ou desembarque de passageiros**.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em **caráter de advertência**, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado **ou** suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO – função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

REBOQUE- veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, **destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.**



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

SINAIS SONOROS

Sinais de apito	Significado	Emprego
um silvo breve	siga	liberar o trânsito em direção/ sentido indicado pelo agente.
dois silvos breves	pare	indicar parada obrigatória
um silvo longo	diminuir a marcha	quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos.

Os sinais sonoros somente devem ser utilizados em conjunto com os gestos dos agentes.



AULA 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar **dois passageiros**, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de **30 (trinta) anos**, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, **compreendendo** a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

- I.- abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
- II.- abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.



Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração – Média(CONDUTOR)

Penalidade - Multa



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração – Média;

Penalidade – Multa;

MA – Remoção do veículo





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

**Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – Leve;
Penalidade – multa;**





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

- A circulação far-se á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas.

REGRA



EXCEÇÃO

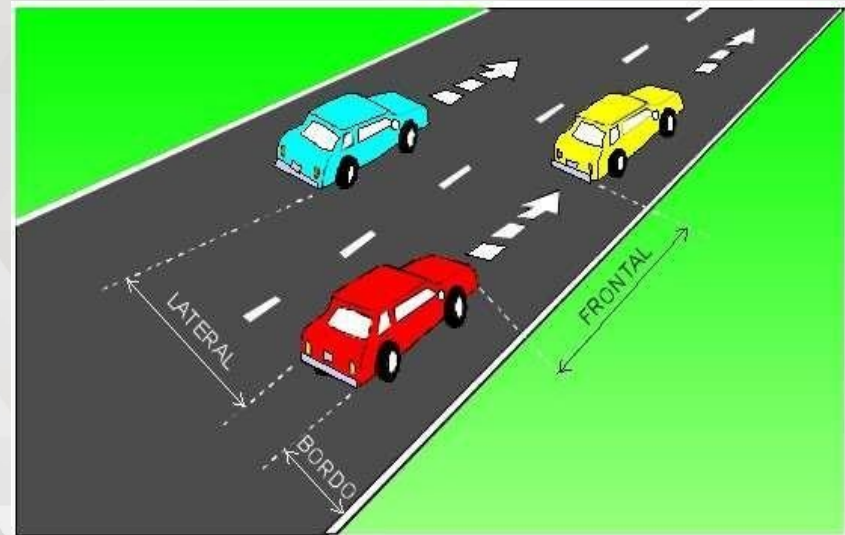




AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA



Qual a distância legal que o condutor deve deixar entre os veículos?



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

A VELHA POLÊMICA DOS “CORREDORES”...

Art. 56-A – Vetado. (incluído pela Lei 14.071/2020)

*Art. 56-A. É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via **quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento**, conforme regulamentação do CONTRAN.*

"Razões dos vetos"

Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos restringem a mobilidade e geram insegurança jurídica ao admitirem a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via somente quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento, conforme regulamentação do CONTRAN. Atualmente, há ampla possibilidade de circulação entre os veículos e a proposta reduz a mobilidade das motocicletas, motonetas e ciclomotores que é o diferencial desses veículos que colabora, inclusive, na redução dos congestionamentos. A dificuldade de definição e aferição do que seja 'fluxo lento' aumenta a insegurança jurídica sendo inviável ao motociclista verificar se está atendendo eventual regulamentação do CONTRAN."



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;



c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres obedecerá às seguintes normas:

abertas à
circulação

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração – Grave

Penalidade – Multa



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. (não é uma regra de preferência ou prioridade).

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

- I.- se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;
- II.- se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 35. Parágrafo único - Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

i.- ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

ii.- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 39. Nas vias urbanas, a **operação de retorno** deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

CTB - ANEXO I

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

II.- nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III.- a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

- I.- para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;
- II.- fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

- I.- não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;
- II.- sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;
- III.- indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUITA

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os Arts. 44, 45 e 70 deste Código.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.



AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.





AULA 2 - NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

- i.- para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;
- ii.- os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.



AULA 3 - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO



AULA 3 - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

3.1 - Sistema Nacional de Trânsito

Conjunto de órgãos e entidades de trânsito, seja normativo, consultivo ou executivo, pertencentes à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que se integram, com a finalidade de exercício das atividades inerentes ao trânsito, como normatização, registro e licenciamento de veículos, habilitação e reciclagem dos condutores, engenharia, policiamento, fiscalização e outras.



AULA 4 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES



AULA 4 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

3.2 - Medidas Administrativas

Previstas no Art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro, refere-se às medidas que poderão ser aplicadas, de acordo com a situação encontrada pelo agente, classificando-as como:

- i. - retenção do veículo;
- ii. - remoção do veículo;
- iii. - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- iv. - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- v. - recolhimento do Certificado de Registro;
- vi. - recolhimento do Certificado de Licenciamento



AULA 4 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

3.2 - Medidas Administrativas

Previstas no Art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro, refere-se as medidas que poderão ser aplicadas, de acordo com a situação encontrada pelo agente, classificando-as como:

VIII - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Obs.: As medidas administrativas e, até mesmo as coercitivas adotadas, **DEVERÃO** ter o objetivo prioritário de proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.



AULA 4 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

3.3 - Penalidades

As penalidades estão previstas no Art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

- I. - advertência por escrito;
- II. - multa;
- III. - suspensão do direito de dirigir;
- IV. - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- V. - cassação da Permissão para Dirigir;
- VI. - frequência obrigatória em curso de reciclagem.



AULA 4 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

3.3 – Medidas administrativas

O agente de trânsito quando necessitar aplicar as medidas administrativas previstas no Código, não deixará de fazer o mesmo com as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito.



AULA 4 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Exemplo de identificação das medidas administrativas e penalidades, no CTB.

Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.



AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA



AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

1. - Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

-A CNH é expedida em meio físico e digital, devendo conter fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor (Lei nº 14.440/22);

-A emissão da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN;

- Cada condutor corresponderá a um único registro;

-Será enviado por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação.



AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.1 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

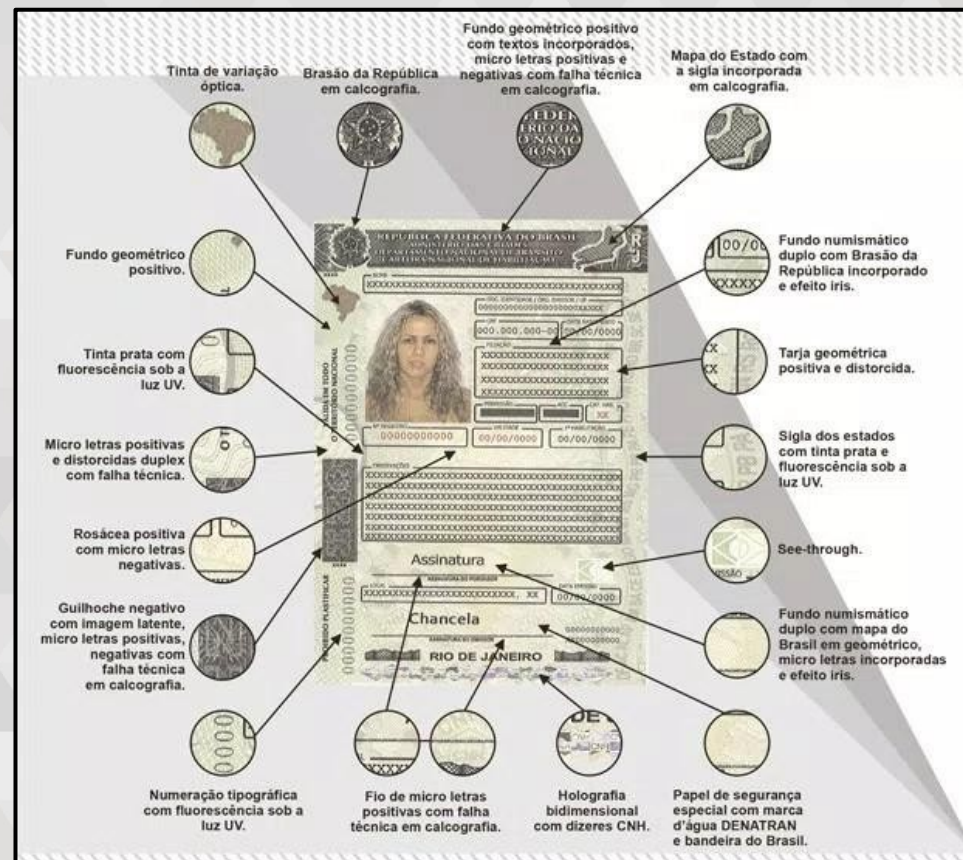
Conforme a Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020, art. 147, é especificado que a renovação da CNH ocorrerá de acordo com a tabela explicitada a seguir:

Idade (anos)	Período para renovação
< 50	10 em 10 anos
≥ 50 e < 70	5 em 5 anos
≥ 70	3 em 3 anos



AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.1 - CNH anterior a mudança





AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.1 - CNH posterior a mudança

- Parte inferior da CNH, em que eram exibidos os campos Observações, Assinatura do Portador, Local e Data de Emissão, mudou.
- O campo de Observações foi movido para baixo e, em seu lugar, vai ficar uma tabela de veículos para identificar a categoria do condutor.





AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.2 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Licenciamento Anual (CLA)

-Previsto no art. 120 do CTB, tem-se que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deverá ser registrado.

-O Conselho Nacional de Trânsito, regulamentou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (**CRLV-e**), através da Resolução nº 809/2020.





AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.2 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Licenciamento Anual (CLA)

- Ainda do art. 130 ao 133, também do CTB, há tratativa sobre o Licenciamento. Além de registrados, também deverão estar licenciados, sendo a emissão anual. Encontra-se vinculado ao CRLV.

- Um veículo será considerado licenciado quando:
 - estiverem quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.



AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.2 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Licenciamento Anual (CLA)

- O CRLV necessita, obrigatoriamente, estar sendo portado.
- **O porte será dispensado quando**, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)





AULA 5 - DADOS A SEREM OBSERVADOS NA CNH E CLA

4.2 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Certificado de Licenciamento Anual (CLA)

- Forma de baixar o Carteira Digital de Trânsito:

1. Baixe o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito (CDT), disponível gratuitamente na Apple Store e no Google Play.
2. Efetue o cadastro inserindo o CPF.
3. Após realizado o cadastro, você deve escolher o documento digital para incluir. Clique na opção CRLV Digital.
4. Em seguida, digite o número do Renavam.



AULA 6 - VEÍCULOS



AULA 6 - VEÍCULOS





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

• Tração

- Automotor: aquele que possui um motor de propulsão que permite que o veículo circule a partir dos seus próprios meios. São exemplos óbvios o carro e o ônibus.
- Elétrico: aqueles que transformam energia em movimento mecânico por meio de um conversor eletrônico de potência.
- Propulsão humana: Quando a força propulsora de um veículo é humana.





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

• Tração

- Tração animal: aqueles que precisam de um animal para que haja o movimento.
- Reboque ou semi-reboque: veículos de carga independente, ou seja, que não possuem um meio próprio de tração. Quando o de carga fica **engatado** no veículo motor, é **reboque**. Quando é **apoiado** no veículo motor, é **semi-reboque**.





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

• **Espécie:** classificam-se em 7.

A. passageiros;

B. carga;

C. misto;

D. competição;

E. tração;

F. especial;





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- **Espécie:** classificam-se em 7. Dentre eles, serão explicados os mais elementares, cabendo ao instruendo a realização de pesquisa complementar.

A. passageiros: finalidade é transportar pessoas. Exemplos...

1. - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas;
- 2.- Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³;
3. - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas;





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- **Espécie:** classificam-se em 7. Dentre eles, serão explicados os mais elementares, cabendo ao instruendo a realização de pesquisa complementar.

A. passageiros: finalidade é transportar pessoas. Exemplos:

4.- Automóvel; veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor;

5.- Microônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros;





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- **Espécie:** classificam-se em 7. Dentre eles, serão explicados os mais elementares, cabendo ao instruendo a realização de pesquisa complementar.

A. passageiros: finalidade é transportar pessoas. Exemplos...

6.- Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros;

7.- Reboque ou semi-reboque; veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor e veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- Espécie:

B.carga: são conhecidos pela sua capacidade de transportar cargas. Produzidos tanto para comportar muito peso por rodovias quanto para comportar cargas em uma obra.

1. - caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas;

B.2 - caminhão: automotor destinado a ou arrastar outro;

veículo de mão-de-mão: veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- **Espécie:**

c. misto: aqueles que podem transportar tanto cargas quanto passageiros.

1.- camioneta: veículo destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento;

2.- utilitário: veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- **Espécie:**

D. competição: veículos desenvolvidos com o objetivo único de participar de competições.

E. tração:

1.

-
trator;

caminhão-

2.

- trator de rodas;





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

-

Espécie: guindastes, caminhões munck, viaturas, carros funerários e ambulâncias

G. coleção: veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.





AULA 6 - VEÍCULOS

Classificados de acordo com a tração, espécie ou categoria (art. 96, CTB):

- **Categoria:**

- Oficial: aqueles que são de propriedade do Estado;

- Representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

- Particular: documentação vinculada a uma pessoa física;

- Aluguel:

- Aprendizagem.





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO



Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022

**Nos veículos
automotores e
ônibus elétricos**



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

01. Para-choques, dianteiros e traseiros

Para choques para veículos de carga (Resolução nº 952/22/Contran)



2. Protetores das rodas traseiras dos caminhões.
Resolução nº 888/21/Contran Estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

3. Espelho retrovisor interno Resolução nº 966/22/Contran - Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos



4. Espelho retrovisor externo, em ambos os lados para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

5. Limpador de pára-brisa

Resolução nº 224/06/Contran:

Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores



6. Lavador de pára-brisa

- a) **em automóveis e camionetas derivadas de veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1974; e**
- b) **utilitários, veículos de carga, ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999.**



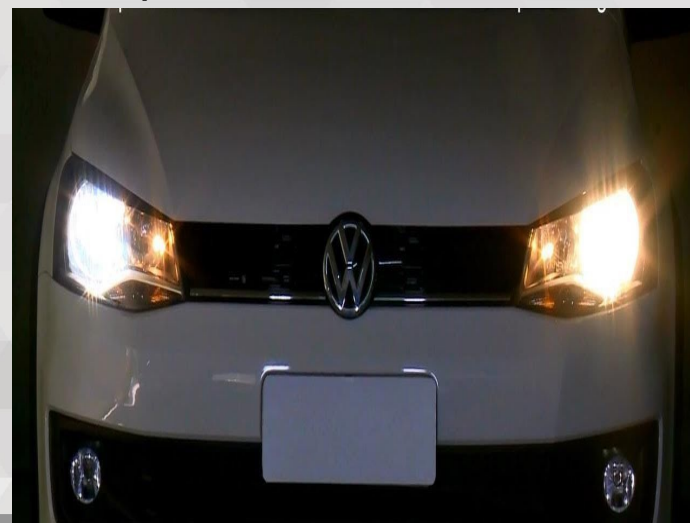


AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

7. Pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor



8. Faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela; Resolução nº 970/22/Contran: Dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

9. Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela



10. Lanternas de posição traseira de cor vermelha





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

11. Lanterna de freio na cor vermelha



12. Lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

13. Lanterna de marcha à ré, de cor branca, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;



14. Retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

15. Lanterna de iluminação da placa traseira (cor branca)



16. Velocímetro





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

17. Buzina

Resolução nº 764/18 medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar



18. Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

19. Pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante

Resolução nº 913/22/Contran

Dispõe sobre o uso de pneus em veículos.



20. Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência independente do sistema de iluminação do veículo

Resolução nº 36/98/Contran Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário.





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

Resolução nº 938/22/Contran requisitos técnicos mínimos instantâneo e inalterável de tempo (cronotacógrafo). **Dispõe sobre do registrador de velocidade e**

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo):

a) nos veículos de transporte e condução de escolares;

b) nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares;

c) Nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que realizem transporte remunerado de pessoas;

d) Nos de carga com Capacidade Máxima de Tração (CMT) igual ou superior a 19 t;

e) nos veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

Resolução nº 936/22/Contran: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo:

- a) graduável e de três pontos em todos os assentos dos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, nos assentos centrais, poderá ser do tipo subabdominal;
- b) para os passageiros dos ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;
- c) nos ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, poderá ser do tipo subabdominal; e
- d) facultativo para veículos de uso bélico.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

23) Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;



24) Roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

24. Macaco, compatível com o peso e carga do veículo.



25. Chave de roda





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

26. Chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas; (exigível somente para os que



calotas)

Resolução nº 970/22/Contran
28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem:





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e ca



Resolução nº 951/22/Contran

30) encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

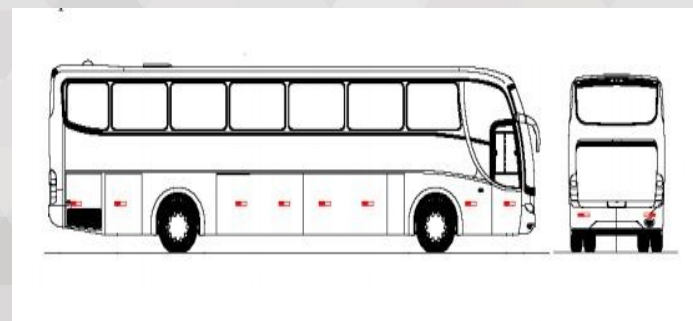
Resolução nº 953/22/Contran - Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação do protetor lateral para veículos de carga.

31) protetor lateral nos caminhões com PBT superior a 3.500 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011;



Resolução nº 948/22/Contran - Estabelece os requisitos técnicos para o emprego de película retrorrefletiva em veículos.

32) películas (faixas) retrorrefletivas nos ônibus, micro-ônibus, motor-casa e nos caminhões com PBT superior a 4.536 kg;





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

33) sistema de travamento do capuz;





Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022



II) para os reboques e semireboques:



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

- 1) para-choque traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras;
- 3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 Kg e produzidos a partir de 1997;
- 5) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 6) iluminação de placa traseira;
- 7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
- 8) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante;
- 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem;
- 10) protetor lateral nos reboques e semirreboques com PBT superior a 3.500 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011; e
- 11) películas (faixas) retrorrefletivas;



Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022



**III) para os
ciclomotores:**



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) velocímetro;
- 5) buzina;
- 6) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; e
- 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;



Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022



IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

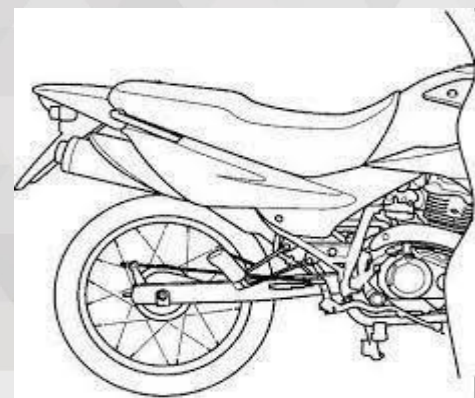
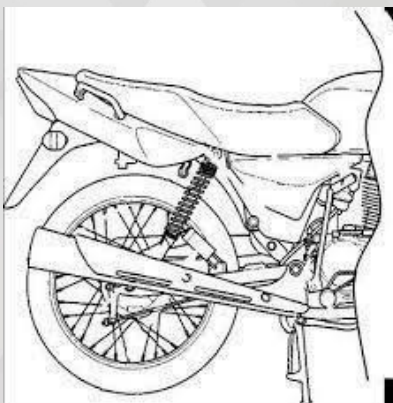
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

É proibido o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações; (Res. 158/04)



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa ao nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor 2009), a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução;





Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022



V) para triciclo automotor com cabine fechada:





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

- 1) os equipamentos relacionados no inciso IV (para as motonetas, motocicletas e triciclos);
- 2) para-choque traseiro;
- 3) para-brisa confeccionado em vidro laminado;
- 4) limpador de para-brisa;
- 5) luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 6) retrorrefletores (catadióptricos) na parte traseira;
- 7) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 8) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do sistema de iluminação do veículo;
- 9) cinto de segurança;
- 10) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu;
- 11) macaco, compatível com o peso e a carga do veículo; e
- 12) chave de roda;



Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022



VI) para os quadriciclos



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) protetor das rodas traseiras.



Equipamentos Obrigatórios - Res. 912 de 28/03/2022



VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;
- 5) alerta sonoro de marcha à ré;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 7) iluminação de placa traseira, quando aplicável;



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

- 8) películas (faixas) retrorrefletivas;
- 9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação do fabricante (exceto os tratores de esteiras);
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) espelhos retrovisores;
- 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 13) buzina;
- 14) velocímetro e registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h; e
- 15) pisca alerta.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. - 2º É obrigatória a instalação do extintor de incêndio para **caminhão, caminhão-trator, microônibus, ônibus e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros**, do tipo e capacidade constantes da tabela do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º É facultativa, por opção do proprietário, a instalação do extintor de incêndio para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

§ 3º Os proprietários de veículos que optarem por instalar o extintor de incêndio devem seguir as normas dispostas nesta Resolução

Extintor de incêndio

“Não é mais obrigatório para a maioria dos veículos”





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

Resolução nº 798, de 28/03/2022 - Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

Art. 2º A medição de velocidade que exceda o limite regulamentar para o local, desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação, deve ser efetuada por medidor de velocidade nos termos desta Resolução.

§ 1º Considera-se medidor de velocidade o instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local, que indique a velocidade medida e contenha dispositivo registrador de imagem que comprove o cometimento da infração.

§ 2º A medição de velocidade, por meio do medidor descrito no § 1º, é indispensável para a caracterização das infrações de trânsito de excesso de velocidade.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.





Dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 960/20 – Alterada pela Res. 989/20



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE

TRÂNSITO

Art. 4º A transmitância luminosa das áreas envidraçadas:

I - não poderá ser inferior a 70% para os vidros dos para-brisas e das demais áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo;

Art. 8º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no artigo 2º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transmitância para o conjunto vidro-película estabelecidas no artigo 4º.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmitância luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas envidraçadas dos veículos indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela.

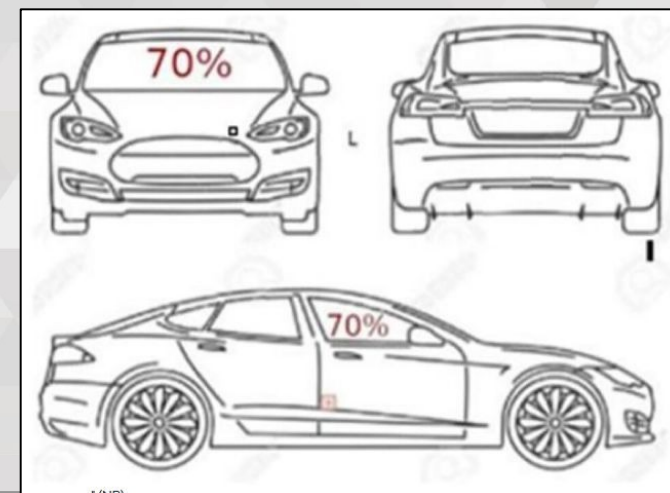
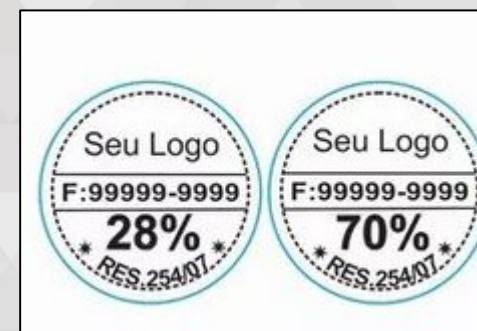
§ 2º As informações inscritas na chancela devem ser legíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 10. São vedados:

I - a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo;

III - o uso de qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo pintados ou afixados nas áreas envidraçadas dos veículos indispensáveis à dirigibilidade;

V - o uso de painéis luminosos que reproduzam mensagens dinâmicas ou estáticas, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiro com finalidade de informar o serviço ao usuário da linha.



* (N.P.)



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

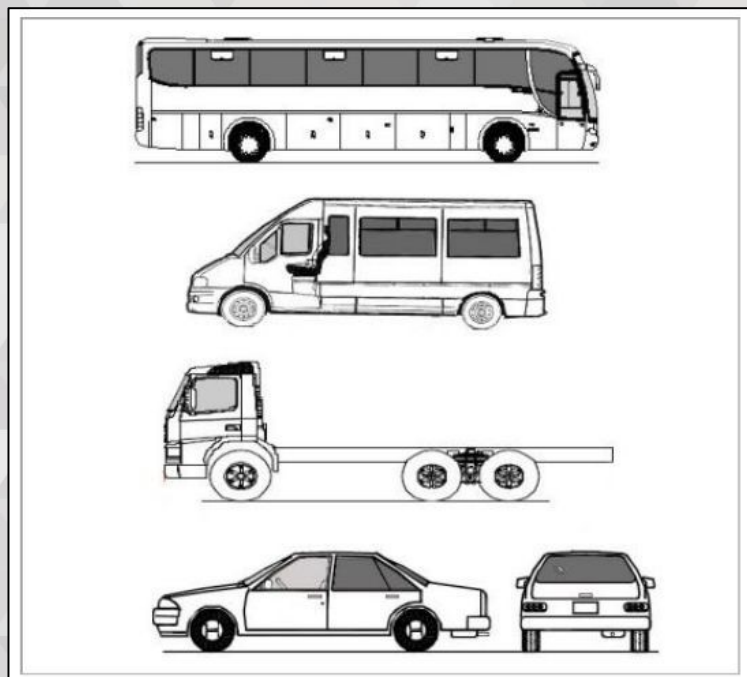


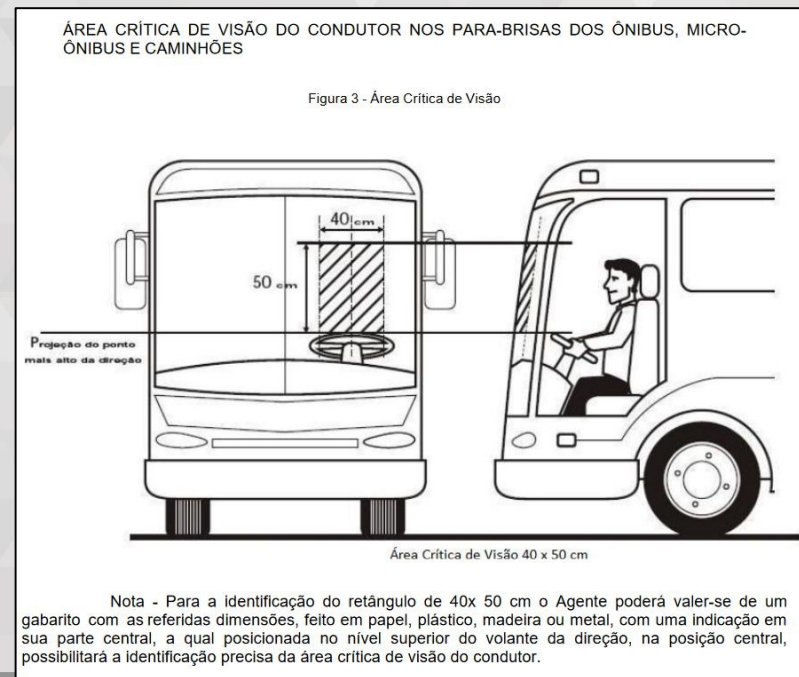


Figura 2 - Áreas indispensáveis para dirigibilidade

	Áreas indispensáveis à dirigibilidade
	Demais áreas envidraçadas





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo de admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo

I;

III – sinais de alteração da capacidade obtidos na forma do art. 5º do CTB para a única aplicação. Serão aplicadas as penalidades e as medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, a prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

- i.- exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);
- ii.- teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;
- iii.- exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- iv. – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE

TRÂNSITO

TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO

MR mg/L	VC* mg/L	MR mg/L	VC* mg/L	MR mg/L	VC mg/L	MR mg/L	VC mg/L
0,05	0,01	0,54	0,49	1,03	0,94	1,52	1,39
0,06	0,02	0,55	0,50	1,04	0,95	1,53	1,40
0,07	0,03	0,56	0,51	1,05	0,96	1,54	1,41
0,08	0,04	0,57	0,52	1,06	0,97	1,55	1,42
0,09	0,05	0,58	0,53	1,07	0,98	1,56	1,43
0,10	0,06	0,59	0,54	1,08	0,99	1,57	1,44
0,11	0,07	0,60	0,55	1,09	1,00	1,58	1,45
0,12	0,08	0,61	0,56	1,10	1,01	1,59	1,46
0,13	0,09	0,62	0,57	1,11	1,02	1,60	1,47
0,14	0,10	0,63	0,58	1,12	1,03	1,61	1,48
0,15	0,11	0,64	0,58	1,13	1,04	1,62	1,49
0,16	0,12	0,65	0,59	1,14	1,04	1,63	1,50
0,17	0,13	0,66	0,60	1,15	1,05	1,64	1,50
0,18	0,14	0,67	0,61	1,16	1,06	1,65	1,51
0,19	0,15	0,68	0,62	1,17	1,07	1,66	1,52
0,20	0,16	0,69	0,63	1,18	1,08	1,67	1,53
0,21	0,17	0,70	0,64	1,19	1,09	1,68	1,54
0,22	0,18	0,71	0,65	1,20	1,10	1,69	1,55
0,23	0,19	0,72	0,66	1,21	1,11	1,70	1,56
0,24	0,20	0,73	0,67	1,22	1,12	1,71	1,57
0,25	0,21	0,74	0,68	1,23	1,13	1,72	1,58
0,26	0,22	0,75	0,69	1,24	1,14	1,73	1,59
0,27	0,23	0,76	0,69	1,25	1,15	1,74	1,60
0,28	0,24	0,77	0,70	1,26	1,15	1,75	1,61
0,29	0,25	0,78	0,71	1,27	1,16	1,76	1,61
0,30	0,26	0,79	0,72	1,28	1,17	1,77	1,62
0,31	0,27	0,80	0,73	1,29	1,18	1,78	1,63
0,32	0,28	0,81	0,74	1,30	1,19	1,79	1,64
0,33	0,29	0,82	0,75	1,31	1,20	1,80	1,65
0,34	0,30	0,83	0,76	1,32	1,21	1,81	1,66
0,35	0,31	0,84	0,77	1,33	1,22	1,82	1,67
0,36	0,32	0,85	0,78	1,34	1,23	1,83	1,68
0,37	0,33	0,86	0,79	1,35	1,24	1,84	1,69
0,38	0,34	0,87	0,80	1,36	1,25	1,85	1,70
0,39	0,35	0,88	0,81	1,37	1,26	1,86	1,71
0,40	0,36	0,89	0,81	1,38	1,27	1,87	1,72
0,41	0,37	0,90	0,82	1,39	1,27	1,88	1,73
0,42	0,38	0,91	0,83	1,40	1,28	1,89	1,73
0,43	0,39	0,92	0,84	1,41	1,29	1,90	1,74
0,44	0,40	0,93	0,85	1,42	1,30	1,91	1,75
0,45	0,41	0,94	0,86	1,43	1,31	1,92	1,76
0,46	0,42	0,95	0,87	1,44	1,32	1,93	1,77
0,47	0,43	0,96	0,88	1,45	1,33	1,94	1,78
0,48	0,44	0,97	0,89	1,46	1,34	1,95	1,79
0,49	0,45	0,98	0,90	1,47	1,35	1,96	1,80
0,50	0,46	0,99	0,91	1,48	1,36	1,97	1,81
0,51	0,46	1,00	0,92	1,49	1,37	1,98	1,82
0,52	0,47	1,01	0,92	1,50	1,38	1,99	1,83
0,53	0,48	1,02	0,93	1,51	1,38	2,00	1,84

MR = Medição realizada pelo etilômetro VC = Valor considerado para autuação EM = Erro máximo admissível

* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM (VC = MR - EM). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metroológico (Portaria n.º 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

Erro máximo admissível (EM):

1. MR inferior a 0,40mg/L: 0,032 mg/L
2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: 8%
3. MR acima de 2,00mg/L: 30%

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

ii. Arrogância;

iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;



RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

Art. 2º Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para o transporte de crianças (DRC) é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com a finalidade de reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea “d” do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros (**UBER e afins**), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t.

Art. 3º O transporte de criança com idade inferior a dez anos pode ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

- i. - quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;
 - ii.- quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou
 - iii.- quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros;
- ou
- iv. - quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura.,



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE

2021 - Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

I - "bebê conforto ou conversível" (Figura 1), para as seguintes condições:

- a) crianças com até um ano de idade; ou
- b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.

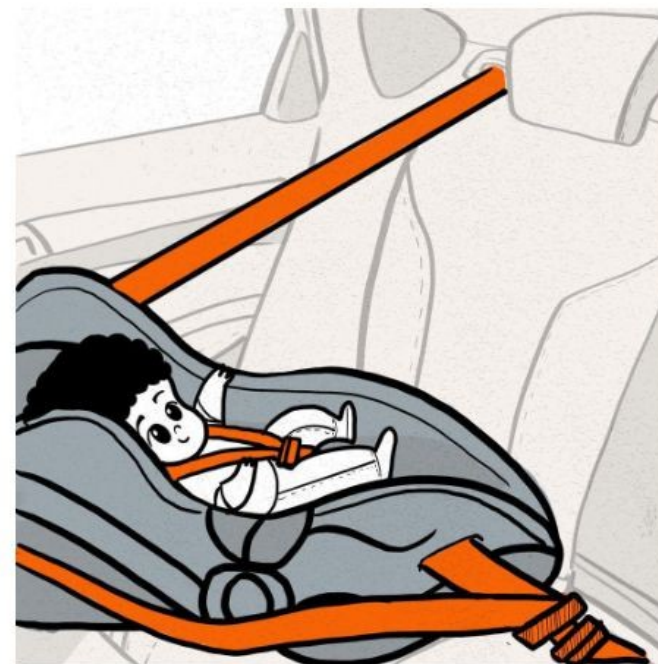


Figura 1



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021 -

Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

II - “cadeirinha” (Figura 2), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou
- b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 2



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021

- Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

III - "assento de elevação" (Figura 3), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio; ou
- b) crianças com até 1,45 m de altura e peso entre 15 a 36 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 3



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021 -

Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

IV - cinto de segurança do veículo (Figura 4), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou
- b) crianças com altura superior a 1,45m.



Figura 4



RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 2º O transporte de cargas e de bicicletas nas partes externas dos veículos de que trata esta Resolução deve respeitar:

- i. - o peso máximo especificado para o veículo pelo fabricante ou pela regulamentação;**
- ii.- as condições, especificações e restrições de instalação de bagageiro ou de suporte estabelecidas pelo fabricante do veículo; e**
- iii.- as especificações de instalação e o limite de peso estabelecidos pelo fabricante do bagageiro ou do suporte.**

Parágrafo único. Não devem ser instalados bagageiros ou suportes em veículos cujo fabricante não recomende ou proíba a sua instalação.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 3º A carga ou a bicicleta, transportada nas partes externas dos veículos, deverá estar devidamente acondicionada, amarrada e ancorada de modo que:

- i. - não coloque em perigo as pessoas nem cause danos a propriedades públicas ou privadas;
- ii. - não seja derramada, lançada ou arrastada sobre a via;
- iii. - não atrapalhe a visibilidade a frente do condutor nem comprometa a estabilidade ou condução do veículo;
- iv. - não provoque ruído nem poeira;
- v.- não oculte as luzes, incluídas as luzes de freio e os indicadores de direção e os dispositivos refletores; ressalvada, entretanto, a ocultação da lanterna de freio elevada (categoria S3);
- vi. - não exceda a largura máxima do veículo;
- vii.- não ultrapasse as dimensões autorizadas para veículos estabelecidas em Resolução do CONTRAN que estabeleça os limites de pesos e dimensões;
- viii.- todos os acessórios, tais como cabos, correntes, lonas, grades, redes ou outros que sirvam para acondicionar, proteger e fixar a carga deverão estar devidamente ancorados e atender aos requisitos desta Resolução ou de outras resoluções do Contran que regulamentem o transporte de tipos específicos de carga, conforme o caso; e
- ix. - não se sobressaiam ou se projetem além do veículo pela frente.

Parágrafo único. É responsabilidade do condutor do veículo verificar periodicamente durante o percurso se as cargas se mantêm amarradas, ancoradas e acondicionadas, tomando as medidas necessárias para garantir a segurança do transporte, inclusive quanto ao tensionamento da amarração.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 4º. Para o transporte de cargas ou bicicletas será proibido ultrapassar as dimensões autorizadas para veículos estabelecidas na Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões.

§1º. A altura de cargas transportadas no compartimento de carga de caminhonetes e utilitários, medida a partir do plano de apoio das rodas, está limitada a duas vezes a largura do veículo, respeitados os limites máximos previstos no caput.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 5º Nos casos em que o transporte de carga indivisível ou de bicicleta nas partes externas do veículo resultar no encobrimento, total ou parcial, quer seja da sinalização traseira do veículo, quer seja de sua placa traseira, será obrigatório o uso de régua de sinalização e, respectivamente, de segunda placa traseira de identificação fixada àquela régua ou à estrutura do veículo (Figura 2 do Anexo).

§ 1º Régua de sinalização é o acessório com características físicas e de forma semelhante a um para-choque traseiro, devendo ter no mínimo um metro de largura e no máximo a largura do veículo, excluídos os retrovisores, e possuir sistema de sinalização paralelo, energizado e semelhante em conteúdo, quantidade, finalidade e funcionamento ao do veículo em que for instalado.

§ 2º A régua de sinalização deverá ter sua superfície coberta com faixas retrorrefletivas oblíquas, com inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha refletiva, idênticas às dispostas nos para-choques traseiros dos veículos de carga.

§ 3º A fixação da régua de sinalização deve ser feita no veículo, de forma apropriada e segura, por braçadeiras, engates, encaixes e/ou parafusos, podendo ainda ser utilizada a estrutura de transporte de carga ou seu suporte.

§ 4º A segunda placa de identificação deverá atender aos critérios contidos na Resolução do CONTRAN que dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos - PIV.

§ 5º Fica dispensado da utilização de régua de sinalização o veículo que possuir extensor de caçamba.

§ 6º Extensor de caçamba é o acessório que permite a circulação do veículo com a tampa do compartimento de carga aberta, para impedir a queda da carga na via, sem comprometer a sinalização traseira.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 7º Nos veículos dos tipos caminhonete e utilitário, será admitido o transporte de carga indivisível além dos limites do compartimento de carga, respeitados os seguintes preceitos:

I.- a porção das cargas indivisíveis transportadas no compartimento de carga que venham a se projetar sobre o teto do veículo devem obedecer a altura máxima de cinquenta centímetros e suas dimensões não devem ultrapassar a largura da parte superior da carroçaria;

II.- as cargas que sobressaíam ou se projetem além do veículo para trás, deverão estar bem visíveis e sinalizadas e, no período noturno, essa sinalização deverá ser feita por meio de uma luz vermelha e um dispositivo refletor de cor vermelha;

III- o balanço traseiro não deve exceder 60% do valor da distância entre os dois eixos do veículo.

Parágrafo único. Será admitida a circulação do veículo com compartimento de carga aberto apenas durante o transporte de carga indivisível que ultrapasse o comprimento da caçamba ou do compartimento de carga.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 8º A bicicleta poderá ser transportada na parte posterior externa ou sobre o teto, desde que fixada em dispositivo apropriado, móvel ou fixo, aplicado diretamente ao veículo ou acoplado ao gancho de reboque.

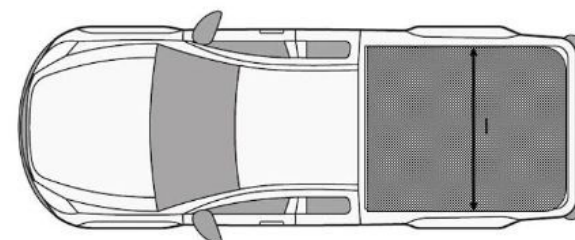
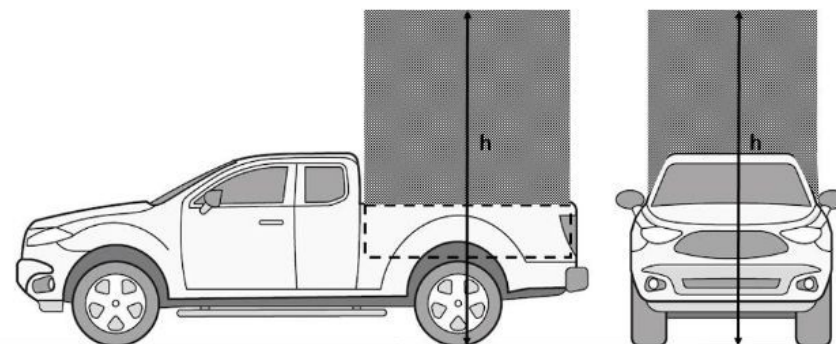
§ 2º Na hipótese da bicicleta ser transportada sobre o teto, não se aplica a altura especificada (cinquenta centímetros);



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Carga transportada exclusivamente no compartimento de carga de caminhonetes e utilitários.





AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Figura 2

Régua de sinalização traseira.



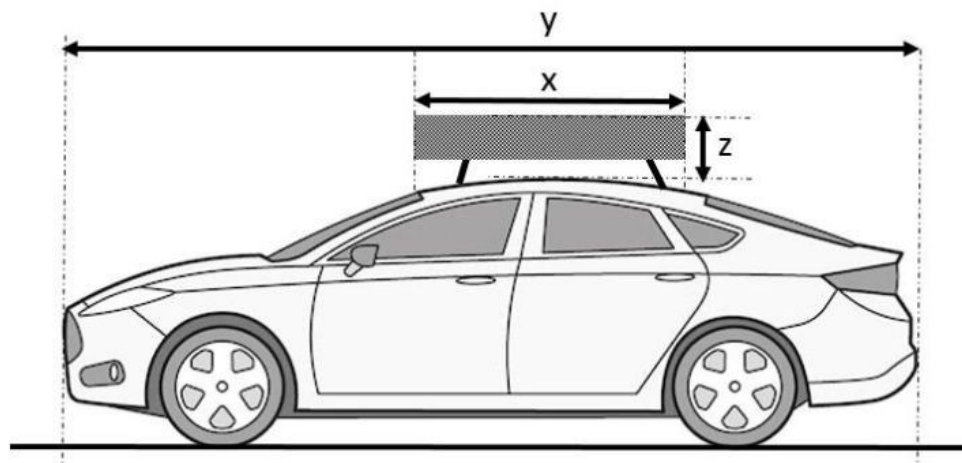
Figura Ilustrativa



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Carga transportada na parte superior externa da carroçaria de automóveis e camionetas.



LEGENDA:

$X \leq Y$; e $Z \leq 50$ cm, onde:

X = comprimento da carga;

Y = comprimento da carroçaria; e

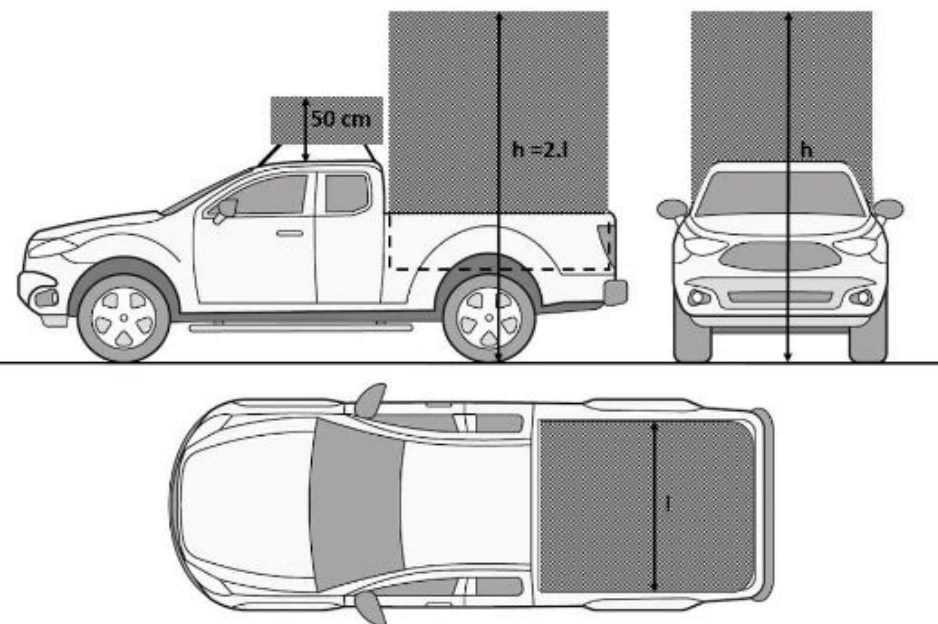
Z = altura máxima.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Carga transportada simultaneamente no compartimento de carga e na parte superior externa da carroçaria de caminhonetes e utilitários.

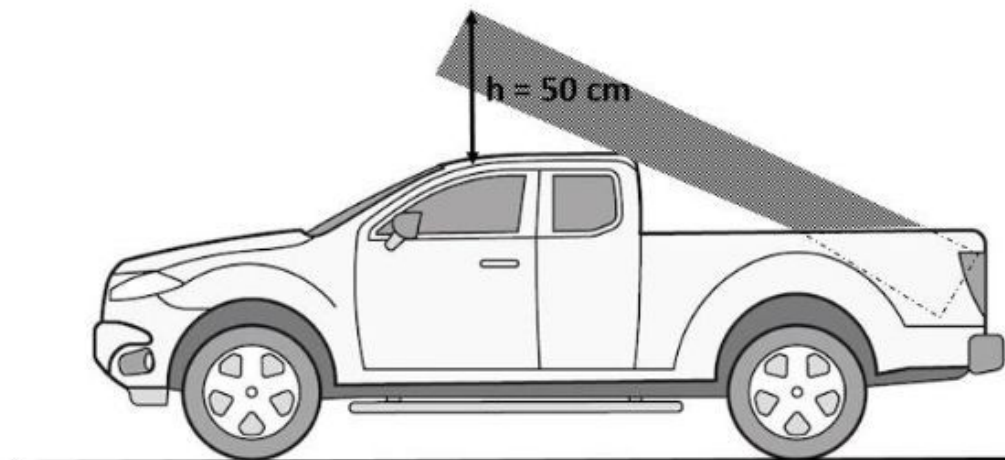




AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Carga transportada transportadas no compartimento de carga projetando-se sobre o teto de caminhonetes e utilitários.

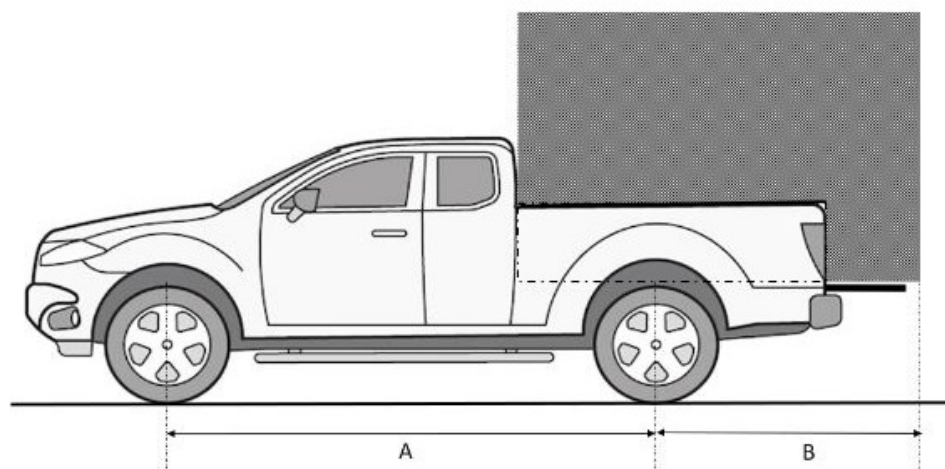




AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Transporte de carga indivisível em caminhonetes e utilitários com a tampa do compartimento de carga aberta.



LEGENDA:

$B \leq 0,6 \times A$, onde:

B = Balanço traseiro; e

A = distância entre os dois eixos.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 3º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados para fins de registro e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), constam dos Anexos IV e V.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º O órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo modificado estiver registrado deve:

- i. - juntar os documentos de que trata o art. 5º ao prontuário do veículo;**
- ii.- alterar os dados do veículo no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional (BIN); e**
- iii.- expedir novo CRLV-e com as modificações realizadas e com o número do CSV emitido registrado em campo específico ou, quando este não existir, no campo das observações desses documentos.**



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

EXEMPLOS DE ALTERAÇÕES MAIS COMUNS NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Figura 1 – Largura do Guidão

∠ Min. = 600mm
∠ Máx. = 950mm

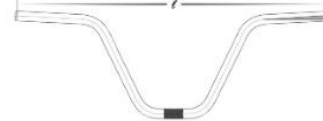
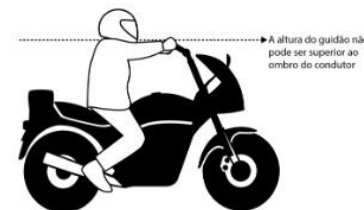


Figura 2 – Altura do Guidão



Conceitos:

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Capota removível: aquela cuja operação de remoção e reinstalação é efetuada com facilidade, inclusive pelo próprio proprietário do veículo;

Capota fixa: aquela que somente é removida e restabelecida a configuração original do veículo através de mão-de-obra especializada

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

CSV: Certificado de Segurança Veicular.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção.

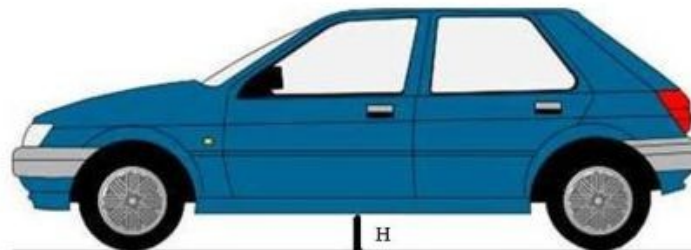
Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.



AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

EXEMPLOS DE ALTERAÇÕES MAIS COMUNS NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

MÉTODO DE MEDIÇÃO DA ALTURA MÍNIMA PERMITIDA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO COM PBT DE ATÉ 3.500 KG



$H \geq 100 \text{ mm}$



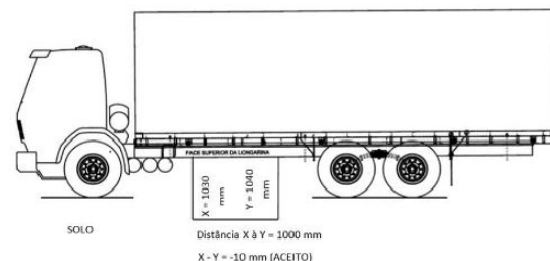
AULA 7 - NORMAS DO CONTRAN E DO DENATRAN APLICADAS À FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

EXEMPLOS DE ALTERAÇÕES MAIS COMUNS NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

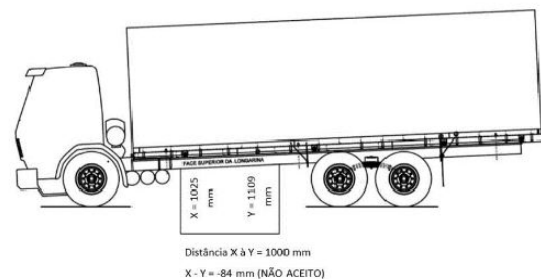
MÉTODO DE MEDIÇÃO DO NIVELAMENTO DA LONGARINA EM VEÍCULOS COM PBT ACIMA DE 3.500 KG

O método de medição da inclinação do chassi em caminhões, reboques e semirreboques, será o mesmo podendo ser medido em qualquer parte do veículo, desde que a face de referência seja paralela a longarina (chassi).

A) EXEMPLO DE UTILIZAÇÃO DO CALÇO NA SUSPENSÃO DO VEÍCULO EM QUE A MODIFICAÇÃO É ADMISSÍVEL ($X - Y < \pm 35$ mm)



B) EXEMPLO DE UTILIZAÇÃO DO CALÇO NA SUSPENSÃO DO VEÍCULO EM QUE A MODIFICAÇÃO É INADMISÍVEL ($X - Y \geq \pm 35$ mm)





4. REVISÃO DOS OBJETIVOS

- Compreender os conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro;
- Conhecer o Sistema Nacional de Trânsito;
- Aplicar medidas administrativas e penalidades, de acordo com as normas vigentes;
- Identificar corretamente uma CNH e um CLA;
- Conhecer as normas do CONTRAN aplicadas à fiscalização e operação de trânsito;



Muito obrigado!!!



AVISO

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) mantém e declara a propriedade sobre a presente apresentação. O material é fornecido para uso exclusivo dos alunos, ficando vedado qualquer outro uso sem autorização escrita da Corporação.

© 2023 PMPR



POLÍCIA MILITAR DO
PARANÁ
Nós fazemos a diferença!